



**Ata da 150<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente,  
realizada no dia 14 de dezembro de 1999.**

Realizou-se no dia 14 de dezembro de 1999, no Auditório Augusto Ruschi da SMA/Cetesb, a 150<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Ricardo Tripoli, Hiroyuki Hino, Álvaro Campos de Oliveira, Mohamed Habib, Anícia Aparecida Baptstello Pio, José Mauro Dedemo Orlandini, José Carlos Isnard Ribeiro de Almeida, Maria da Glória Granzier Lima, Alípio Teixeira dos Santos Neto, Maria Inez Pagani, Luiz Sérgio Osório Valentim, Marcelo Antonio Nogueira Prado, Eduardo Trani, Antonio Carlos Gonçalves, Roberto Saruê, Roselice Duarte de Medeiros, Gilberto Alves da Silva, José Fernando Rodriguez Dominguez, André Queiroz Guimarães, Lady Virgínia Traldi Meneses, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Sônia Dorce Armonia, José Ricardo de Carvalho, Sérgio Pascoal Pereira, Armando Shalders Neto, Hélio Nicolau Moisés, José Carlos Meloni Sícoli, Francisco José de Toledo Piza, Marta Dora Grostein, Romildo Campelo, Dorival de Moraes, Adalton Paes Manso e Ademir Cleto. Depois de declarados abertos os trabalhos e lida a pauta da reunião - Expediente Preliminar: 1. aprovação das Atas da 148<sup>a</sup> e da 149<sup>a</sup> Reuniões Ordinárias do Plenário; 2. comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva; 3. Assuntos de interesse geral e inclusão, em regime de urgência, de matéria na ordem do dia. Ordem do Dia. 1. continuação da apreciação de proposta de recomendação à SMA sobre licenciamento de novos loteamentos (proposta do conselheiro Sícoli); 2. apresentação da Operação Mata -Fogo e da situação das queimadas no Estado de São Paulo (pedido dos conselheiros Saruê e André); 3. Apreciação de pendências de pauta; 4. discussão sobre instalação de unidade da Febem no Parque Estadual do Juqueri -, o Secretário Executivo submeteu à aprovação as atas da 148<sup>a</sup> e da 149<sup>a</sup> Reuniões Ordinárias, solicitando aos conselheiros que dispensassem sua leitura e à Presidência que as considerasse aprovadas e informando aos conselheiros que os pedidos de modificação fossem encaminhados no prazo regimental, e em seguida, ofereceu as seguintes informações: que havia sido designado, como representante suplente da Secretaria de Energia, Gilberto Alves da Silva, em complementação do mandato de Maria Julita Guerra Ferreira, e, como representantes titular e suplente da Secretaria da Habitação, Miguel Del Busso e Marcelo Antônio Nogueira Prado, em complementação dos mandatos de Miguel Calderaro Giacomini e Wilson Alves dos Santos, respectivamente. O Presidente do Conselho, Secretário Ricardo Tripoli teceu as seguintes observações: que, como todos sabiam, o Conselho havia decidido, através da Deliberação Consema 33/99, que 2% do valor da obra de duplicação da Rodovia dos Imigrantes seriam destinados à remoção da população da área de risco e que igualmente se havia acordado, naquela ocasião, que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano-CDHU fizesse um levantamento dos bairros-cota e expusesse para o Plenário qual exatamente era o número de casas populares que poderia ser construído com este valor; que, após estas decisões, conseguira que a agência financeira alemã KfW (Kreditanstalt für Wiederaufbau), responsável pela implementação do Projeto de Preservação da Mata Atlântica-PPMA, arcasse com as despesas necessárias para a realização de uma aerofotogrametria visando “congelar” a área de onde seria removida a população, dada a sua importância e a possibilidade de os dados obtidos com este “congelamento” virem a ser utilizados por este programa; que, só depois de realizado este levantamento, seriam os técnicos da CDHU convidados para fazer a explanação; que uma outra questão que pretendia abordar dizia respeito à apreciação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1885-43, de 23 de novembro de 1999, cuja importância levava a que propusesse ao Consema que, à semelhança do Ministério Público, discutisse em uma reunião extraordinária, a ser realizada provavelmente no mês de janeiro, e se manifestasse, com base em informações que poderiam ser obtidas com os técnicos, acerca das propostas que a este projeto de lei haviam sido apresentadas e que descharacterizavam o Código Florestal, tentando-se evitar assim que se efetive a distorção pretendida pela bancada ruralista; que uma das razões para



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

esta manifestação era o fato de que, se aprovadas as propostas, as desapropriações no Estado de São Paulo triplicariam e seria impossível conservar-se qualquer floresta ou unidade de conservação nos moldes atuais. O conselheiro José Carlos Isnard Ribeiro solicitou fosse inserido na pauta, em regime de urgência, a apreciação de proposta de moção solicitando ao Governo do Estado que reativasse a comissão de especialistas criada através do Decreto nº 42.869, de 18 de fevereiro de 1998, cuja tarefa era estabelecer diretrizes para o gerenciamento do entorno da mineração, e defuisse a área de Perus e Jaraguá no Município de São Paulo como alvo prioritário para implantação de sistemas de gestão que visassem minimizar os conflitos entre as mineradoras e as comunidades vizinhas. O conselheiro José Carlos Meloni Sícoli igualmente solicitou que se apreciasse, em regime de urgência, proposta de moção solicitando ao Excelentíssimo Presidente da República, ao Excelentíssimo Presidente do Congresso Nacional, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Federal, ao Excelentíssimo Ministro do Meio Ambiente e aos Excelentíssimos Senhores Líderes das Bancadas no Senado e na Câmara Federal que a apreciação e a votação de quaisquer alterações no Código Florestal fossem precedidas de ampla discussão com todos os níveis e setores da sociedade civil, colhendo-se sugestões dos segmentos ligados à área ambiental, tais como os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e demais órgãos constituintes do Sisnama, as entidades do setor urbanístico e as entidades de classe; que, encaminhando este documento, o Consema mostraria, desde já, sua preocupação com a forma como o processo legislativo, motivado pela edição de uma medida provisória, estava sendo conduzido, pois, por melhores que fossem as propostas apresentadas, ele era inconstitucional, o que abria um precedente perigoso. O conselheiro Álvaro Campos de Oliveira formulou várias denúncias, fundamentando-as nas transparências por ele apresentadas com imagens sobre processos de degradação ambiental em curso no Município de Ubatuba. O conselheiro André Queiroz Guimarães solicitou fosse instalada a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 19/99 com a atribuição de acompanhar a elaboração e a implementação do Plano de Ação Ambiental das Cabeceiras do Rio Capivari e do Córrego Moinho a ser elaborado e implementado pelo Parque Temático Playcenter SA, responsável pelo empreendimento "Parque Temático Great Adventure". Depois de o conselheiro Eduardo Trani informar que esta comissão seria instalada nos próximos dias para avaliar as diretrizes que os representantes da sociedade civil da região haviam elaborado, o conselheiro André Queiroz Guimarães informou que estava encaminhando à SMA um ofício, com a assinatura de vários conselheiros, solicitando fossem fornecidas: 1. relação dos empreendimentos licenciados nos últimos quatro anos sem que tenha sido exigida a apresentação de EIA/RIMA; 2. a relação das empresas responsáveis por estes empreendimentos e que chegaram a apresentar Relatório Ambiental Preliminar-RAP; e 3. relação das autorizações de desmatamento concedidas nesses últimos quatro anos, com informações sobre sua localização, área, natureza da cobertura vegetal e tipo de atividade a ser desenvolvida no local. Depois de o Presidente do Conselho informar que subscrevia esta lista, o conselheiro Dorival de Moraes solicitou fossem oferecidas informações, baseadas em pareceres do DUSM e do DEPRN, acerca do licenciamento do empreendimento de responsabilidade da Transportadora Schlatter Ltda., que fora dispensado de EIA/RIMA, e estava sendo implantado em área de preservação permanente e cujo protocolo na SMA recebeu a denominação BU-087/98; e sobre o Loteamento Sítio Indaiá, também dispensado de EIA/RIMA e aprovado pelo Graprohab, cujo protocolo na SMA recebeu o nº 36/97. Colocada em votação a proposição do conselheiro José Carlos Isnard Ribeiro de inserir-se na pauta a apreciação da proposta de moção anteriormente referida, ela foi aprovada por unanimidade. Depois de ter sido acolhido pelo Presidente do Conselho o pedido de inversão de pauta possibilitando que esta proposta de moção ocupasse na ordem do dia o primeiro lugar, ela foi submetida imediatamente à apreciação e, aprovada por unanimidade, resultou na seguinte decisão: **"Moção Consema 03/99. De 14 de dezembro de 1999.**  
**150<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 150<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária, considerando que, na análise do EIA/RIMA sobre o empreendimento "Extração de Granito para Produção de Brita", de responsabilidade de**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Iúdice Mineração (Proc. SMA 13.516/96), o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, tendo em vista a existência de inúmeras mineradoras na área do empreendimento, recomendou "a criação de Grupo de Trabalho para conduzir um programa que objetive a implantação de planos de gestão ambiental buscando a modernização dos sistemas produtivos e o estabelecimento de canal de discussão entre a população e os empreendedores, ou seja, o estabelecimento de uma convivência pacífica"; considerando que esta recomendação foi aprovada pela Câmara Técnica de Mineração e Empreendimentos Agropecuários, por ocasião de sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro último; considerando que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 42.869, de 18 de fevereiro de 1998, criou comissão de especialistas para estabelecer "diretrizes para o gerenciamento do entorno da mineração" e que, apesar de esta comissão ter apresentado relatório, não foi dado prosseguimento aos estudos que desenvolvia; resolve recomendar: 1. que seja solicitado ao Governo do Estado a reativação desta comissão; 2. que a área de Perus e Jaraguá, no Município de São Paulo, seja definida como alvo prioritário para implantação de sistemas de gestão que visem minimizar os conflitos entre as mineradoras e as comunidades vizinhas".** Em seguida, foi colocada em votação a proposição do conselheiro José Carlos Meloni Sícoli de que constituísse matéria da ordem do dia a apreciação da proposta de moção acima mencionada sobre alteração no Código Florestal. Aprovada esta inclusão, passou-se à apreciação da primeira matéria da ordem do dia, ou seja, deu-se continuidade à apreciação de proposta de recomendação à SMA sobre licenciamento de novos loteamentos. O Secretário Executivo informou que, quando se suspendeu o exame dessa matéria por ocasião da 149ª Reunião Plenária Ordinária, haviam-se inscrito e não tinham feito uso da palavra os conselheiros Mohamed Habib, André Queiroz Guimarães e Roberto Saruê, Elson Maceió dos Santos e Carlos Bocuhy, e que, para que fosse feita uma breve síntese sobre o processo de discussão já ocorrido, passava a palavra, em primeiro lugar, ao Assessor Institucional Augusto Miranda. Este assessor informou que, em função da discussão já feita a respeito da faixa de preservação permanente, havia feito algumas considerações por escrito que passaria a ler: "Considerações sobre a vegetação de preservação permanente à luz do Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a faixa "*non aedificandi*" da Lei Lehmann – Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. No mesmo mês em que foi editado o Código Florestal, a Lei nº 4.778, de 19 de setembro de 1965, alterou o disposto no § 1º, do Artigo 1º, do Decreto Lei nº 58/37, que à época regia os processos de loteamento, dando-lhe esta redação: "Tratando-se de propriedade urbana (grifamos), o plano e a planta do loteamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias, militares e, desde que se trate de área total ou parcialmente florestada, as autoridades florestais." (Essas últimas expressões, ora grifadas, foram acrescentadas pela Lei nº 4.778/65.) O acréscimo efetuado ao dispositivo do Decreto Lei nº 58/37 passou a exigir a anuência das autoridades florestais exatamente nos loteamentos em propriedade urbana. Posteriormente, a Lei nº 7.803, de 18.7.89, acrescentou ao Artigo 2º do Código Florestal um parágrafo único com a seguinte redação: "No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e os limites a que se refere este artigo". (grifamos) Este dispositivo remete a aplicação dessa parte do Código Florestal para as áreas urbanas e tem sido objeto de interessantes discussões doutrinárias, não existindo consenso a respeito de seu entendimento e muito menos jurisprudência consolidada a respeito. Alguns membros do Ministério Público do Estado de São Paulo têm entendido que o Artigo 2º do Código Florestal é integralmente aplicável nas áreas urbanas em razão do parágrafo único que lhe foi acrescentado pela Lei nº 7803/89. Porém, mesmo entre seus membros, este entendimento não é pacífico e exemplo da divergência existente são dois artigos publicados na *Revista de Direito Ambiental* (Ano 1, nº 2 – abril-junho de 1996). primeiro deles, sob o título de "Vegetação de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Preservação Permanente e Área Urbana”, de autoria dos Promotores de Justiça, Ronald Victor Romero Magri e Ana Lúcia Moreira Borges, enfrentando a interpretação do parágrafo único do Artigo 2º do Código Florestal e ressaltando as diferenças entre o meio ambiente rural e o urbano, entende que os “limites” a que se refere aquele parágrafo são limites máximos e não mínimos. Vale a pena transcrever a parte principal desse artigo: “O parágrafo único, do Artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 remeteu ao legislador municipal a tutela da vegetação natural nas áreas urbanas, estabelecendo, ao mesmo tempo, como parâmetro de sua atuação o respeito aos “princípios e limites” referidos no corpo daquele dispositivo. Assim o fez porque a disciplina do espaço urbano é de peculiar interesse local, sendo a cobertura vegetal apenas um dos elementos a serem considerados quando o homem plasma o seu meio ambiente artificial. Mesmo assim, para que o interesse comunal não se contraponha ao geral, representado no caso pela necessidade de proteção ambiental, a modificação da paisagem citadina deve ser balizada pelos princípios e limites traçados na lei federal. E quais são esses princípios e limites? Quanto aos primeiros, não pode haver dúvida de que se cuida das hipóteses em que a vegetação natural deve ser permanentemente preservada, ou seja, sempre que a mesma se encontre nas situações topológicas referidas nas alíneas *a* a *h*, do artigo 2º, da Lei 4.771/65. Ou seja, mesmo no interior do perímetro urbano deve ser preservada a cobertura do solo e dos mananciais. A possibilidade de controvérsia surge quanto à expressão “limites” empregada pela lei. Este termo não pode ser compreendido como significando as mesmas quantidades numéricas contidas na norma federal, pois assim não seria a lei municipal senão mera repetição daquela. Não pode também ser entendida como estabelecendo aquelas quantidades como limite mínimo a ser obedecido pelo legislador local que assim só poderia estatuir restrições ainda maiores. Isto porque tal situação redundaria no paradoxo de se impor para o espaço urbano padrões mais rigorosos do que para o natural. Apenas para ilustrar esse ponto, basta figurar a hipótese de uma cidade ribeirinha, situada à beira de um rio com mais de seiscentos metros de largura, ter de deslocar-se para, no mínimo, meio quilômetro de sua margem, para satisfazer à norma do Artigo 2º, letra *a*, inc. V, da lei em causa, posto que o estatuto municipal sobre o tema não poderia autorizar qualquer supressão da vegetação ciliar naquela extensão. Por conseguinte, a expressão “limites” apenas pode significar que a lei municipal não pode fixar padrões mais rigorosos do que os contidos na federal, que constitui, por assim dizer, o seu teto. Este critério visaria assegurar que não fosse a propriedade urbana mais onerada que a rural, pelas restrições impostas à sua utilização em prol da preservação ambiental. Ao mesmo tempo, tal solução é a mais condizente com tudo quanto acima ficou dito a propósito de ambiente artificial e natural. Em sentido contrário, o Promotor de Justiça, Daniel Roberto Fink, sob o título “Vegetação de Preservação Permanente e Meio Ambiente Urbano” diz: “Ao contrário do que parece, este parágrafo não constitui uma exceção, mas sim, uma advertência, pois determina que, em caso de áreas urbanas, além de serem respeitadas as leis de interesse local – urbanísticas -, deve-se atender à faixa marginal mínima estabelecida no Código Florestal, aplicando-se este, caso aquelas leis locais estabeleçam restrições mais brandas. As expressões “*observar-se-á disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso de solo*”, contidas no parágrafo único introduzido, são corolário do princípio constitucional da função social da propriedade. E as expressões “*respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo*”, determinam que quaisquer normas estabelecidas nos planos diretores municipais ou leis locais de uso do solo, devem atender a função *ecológica* prevista nas disposições do Código Florestal. Há quem sustente que os limites referidos no Artigo 2º do Código Florestal são limites máximos para a propriedade urbana, ou seja, as leis locais poderiam estabelecer faixas inferiores. Na verdade não o são. Ao contrário, são limites mínimos. Isto porque, fosse a vontade da lei que, em se tratando de propriedade urbana, os limites pudessem ser inferiores aos do Código Florestal, seriam absolutamente inúteis as expressões “*respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo*”, bastando deixar para as normas locais e planos diretores o estabelecimento de tais limites.” A tudo isso acresce que existe um conflito eventual entre o disposto no Código Florestal e no Artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19.12.79, que assim dispõe: “ - ao longo das águas correntes



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa “*non aedificandi*” de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.” Há pareceres dizendo que essas “maiores exigências da legislação específica” são, necessariamente, exigências urbanísticas, e não florestais. Nesse sentido o parecer publicado na *Revista de Direito Ambiental*, Ano 1, nº 2, de autoria do Procurador do Estado, Eduardo de Carvalho Lages, do qual destacamos o seguinte trecho: “Sobre o assunto acima, poder-se-ia questionar se a expressão “salvo maiores exigências da legislação específica” alcançaria, além de planos diretores e leis de uso e ocupação do solo municipais, o Código Florestal, especificamente quanto às faixas de preservação permanente neste elencadas. Quando a norma geral federal fixadora dos parâmetros eminentemente urbanísticos abre a possibilidade de se exigir, de forma mais restritiva determinado requisito para a consecução de parcelamento do solo urbano, como no caso das faixas *non aedificandi*, obviamente não está tratando de dispositivo florestal, mas sim de comando normativo igualmente urbanístico. No caso, legislação urbanística estabelecida pelo município, tendo em vista sua competência constitucional para esse mister (artigo 30, inc. VIII, da Constituição Federal).” Em sentido diametralmente contrário, o já citado parecer do Promotor de Justiça, Daniel Fink, que diz: “Nova alteração do Código Florestal foi promovida pela Lei 7.511/86, ampliando a metragem mínima das faixas marginais dos cursos d’água – áreas de preservação permanente -, de *cinco* para *trinta metros*, modificando o teor da alínea *a*, do Art. 2º. Por conseguinte, passou a existir aqui, incompatibilidade entre o novo teor da alínea *a* e o inc. III, do Art. 4º, da Lei 6.766/79, que estabelecia a faixa de *quinze metros*. A seguir, sobreveio a Lei Federal 7.803/89, que, apesar de ter expressamente revogado as Leis 6.535/78 e 7.511/86, manteve a metragem mínima de *trinta metros* para fins de preservação permanente. Aparentemente, então, vislumbramos a possibilidade de haver um conflito de normas, entre o inc. III, do Art. 4º, da Lei Federal 6.766/79, e a nova redação da alínea *a*, do Art. 2º, da Lei 4.771/65. A controvérsia fulcra-se em saber se a primeira lei ao estabelecer padrões menos restritivos que a segunda, no que se refere à faixa a ser respeitada ao entorno das margens dos cursos d’água, foi revogada parcialmente, ou seja, derogada pela nova lei. Com muita propriedade, anteriormente às modificações introduzidas no Código Florestal pela Lei 7.803/89, Paulo Affonso Leme Machado apresentava a seguinte solução: “*a Lei 6.766/79 estabeleceu o mínimo a ser reservado com relação à faixa non aedicandi ao longo das águas correntes e dormentes (lagos, represas, ou açudes etc.). Essa faixa mínima de quinze metros amplia as exigências do Código Florestal (art. 2º, a). Não há conflito entre os dois estatutos legais*”. Seguindo a lição acima, a recíproca também é verdadeira, ou seja, se inicialmente a Lei 6.766/79 ampliou as exigências do Código Florestal, as modificações neste introduzidas pelas Leis 7.511/86 e Lei 7.803/89, ampliaram, mais uma vez, as exigências da Lei 6.766/79. Ao aumentar a faixa mínima marginal de curso d’água a ser preservada, de *quinze* para *trinta metros*, regulando a mesma matéria – área a ser preservada em loteamento para fins urbanos -, os dois estatutos federais apresentam contradição aparente entre si que se resolvem pela aplicação do princípio geral segundo o qual prevalece a lei mais recente. Podemos afirmar, assim, que ocorreu derrogação do inc. III, do Art. 4º, da Lei 6.766/79, pela Lei 7.511/86, que alterou o Código Florestal. Tal derrogação, contudo, abrange tão somente as expressões “águas correntes”, posto que o Art. 4º, inc. III ainda prevalece *ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos*. Porém, o então também Procurador do Estado, Professor Alaôr Caffé Alves tratou da questão em parecer constante dos arquivos da Secretaria do Meio Ambiente (Parecer C. J. 004/90), não publicado em revistas jurídicas. Neste parecer, depois de ressaltar que a lei não contém expressões inúteis e que seria de todo inútil o parágrafo único do Art. 2º do Código Florestal se a legislação urbana devesse seguir estritamente os limites estabelecidos no mesmo artigo, considera: “5. Uma terceira forma de entender o referido parágrafo único, a que nos engajamos, é a de consignar, ao termo “limites” ali exarado, sentido mais restrito, pretendendo significar não toda a numerologia que aparece nas alíneas “a” a “h” do Artigo 2º, mas apenas aquela que se refere às situações de referência. Isso atende ao princípio de que se deve tratá-las diferentemente, determinando, nas áreas urbanas,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, faixas ciliares de proteção permanente, definidas nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, porém desde que conforme os limites das situações de referência (largura de rios, córregos e demais cursos d'água, inclinações, nascentes, olhos d'água, bordas dos tabuleiros ou chapadas etc.). Desta forma, as faixas de cobertura vegetal poderão variar, de acordo com os objetivos das políticas locais e metropolitanas, bem como das características ambientais específicas do meio urbano ou metropolitano, desde que se observem os limites das situações de referência que são distintas de alínea para alínea do *caput* do Artigo 2º do Código Florestal. Somente com este entendimento, em que o termo “limites” tem sua aplicação restrita a situações de referência, e não às dimensões das respectivas faixas, é que se pode emprestar razão e sentido ao acréscimo determinado pelo legislador federal, com a disposição do parágrafo único do Artigo 2º do Código Florestal, editada de forma expressa pela Lei federal nº 7803, de 18.07.89. 6. Em conclusão, consideramos que a faixa “*non aedificandi*”, decorrente da necessidade de preservar a cobertura vegetal considerada de preservação permanente, pode ser, nas áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, de menor extensão do que aquela prescrita no Código Florestal, desde que haja disposição específica a respeito da situação concreta definida nos respectivos planos diretores (aprovados por lei municipal) e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites referidos no supra citado artigo 2º, nos termos da hermenêutica jurídica apropriada para o caso. Urge salientar, por oportuno, que se não houver plano diretor aprovado por lei municipal ou lei de uso do solo para o preenchimento do “branco” legal acima demonstrado, a aplicação do artigo 2º do Código Florestal far-se-á na plenitude de suas disposições, considerando todos os limites ali estabelecidos, sejam, para situações de referência, sejam para a extensão das respectivas faixas de proteção.” .Este parecer pretende dar uma interpretação mais ajustada aos princípios que regem a hermenêutica jurídica, afastando entendimentos meramente literais e abrigando uma análise teleológica daquele dispositivo, especialmente sob o aspecto técnico-ecológico, que visa, pelo só efeito da lei, não à preservação da cobertura vegetal em si mesma, mas “com vistas à proteção de determinadas ocorrências físicas e hidrográficas, indispensáveis à manutenção do equilíbrio ecológico”. Neste sentido, acrescente-se que a lei urbanística estabelece ao longo dos cursos de água, nas áreas urbanas, uma área “*non aedificandi*” de 15 metros de cada lado, enquanto que a lei florestal estabelece como de preservação permanente não as áreas, mas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, entre outras ocorrências, no que interessa, ao longo dos cursos d'água. Entretanto, é oportuno considerar que nas áreas urbanas, onde a pressão social pela ocupação de áreas em razão da carência de habitações é significativa, a instituição de espaços maiores ocupados apenas por vegetação ao longo dos cursos de água gerará inevitavelmente assentamentos indesejáveis, desprovidos de condições adequadas de saneamento, comprometendo o bem jurídico que em última análise a lei visa proteger, isto é, o próprio corpo de água. Resta considerar, ainda, que o Ibama, órgão federal de meio ambiente a quem compete autorizar previamente a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação, por força do § 1º, do Art. 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, incluído pela Medida Provisória nº 1.885-42, de 22 de outubro de 1999, tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a faixa de vegetação a ser observada nos cursos de água em áreas urbanas é de 15 metros. Neste sentido, a manifestação do Ibama em ofício ao DEPRN, datado de 3/3/97, constante do Processo SMA nº 71.202/95, onde se lê: “Atendendo ao solicitado pela equipe técnica de Piracicaba, vimos informar que para os casos de implantação de loteamentos urbanos, deverá ser fixado como faixa marginal àquela estipulada pela lei 6766/79.” E mais recentemente, em 3/8/99, no Proc. nº 72.265/99: “Assim exposto, entendemos que o pedido poderá ser deferido, uma vez que não há no local pleiteado ocorrência de formações de fisionomia florestal. Quanto à faixa de 15 metros, acompanhamos o parecer emitido pela consultoria jurídica, pois é entendimento desta divisão técnica que, em tratando-se de área urbana, a matéria é regulada pela Lei 6766/79.” É oportuno esclarecer que o procedimento administrativo relativo a esta manifestação está sendo objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri –



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo nº 1878/99, com liminar deferida em relação aos particulares integrantes da lide. Finalmente, esclareça-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão relativo à Medida Provisória nº 1.885-43/99, em que a questão em debate é remetida aos respectivos planos diretores “aprovados, no tocante às questões ambientais, pelo órgão estadual competente do Sisnama e nas leis de uso do solo”. Todas as divergências apontadas servem para informar que a matéria não é pacífica e só o Judiciário, ao longo do tempo, definirá sua Jurisprudência, dando a interpretação que mais se coaduna com os interesses ambientais que a lei visa proteger. Em seguida, o conselheiro José Carlos Meloni Sicoli teceu os seguintes comentários: que não se furtava à discussão e era um atento ouvinte daquilo que todas as correntes de pensamento tinham a dizer; que, no entanto, a continuidade do debate sobre esta questão havia sido aberta com a intenção de que fosse feita uma breve retrospectiva do que havia sido discutido até agora, mas que, em lugar disso, o Assessor Augusto Miranda apresentou um parecer jurídico sustentando seu entendimento a respeito da matéria; que, por isto, se permitia resgatar a história, já que se começou a apreciar a questão de fundo sem se dar a introdução adequada; que, como proponente, já sentia ter cumprido o seu dever, pois ficara muito evidente, por ocasião das três reuniões em que se apreciara esta questão, as razões pelas quais não se queria recomendar à SMA que se adotasse uma faixa mais larga quando da aprovação de loteamentos; que, no entanto, se ateria a isto, pois, neste caso, incorreria no mesmo equívoco de seu antecessor, que não apresentou um breve histórico das discussões feitas; que, na primeira reunião em que se discutiu este assunto, foi trazida uma equipe de consultores para fazer uma explanação sobre a macrodrenagem da RMSP, consultores estes pagos pelo contribuinte; que esta equipe de consultores apresentou soluções decorrentes de estudos realizados para se resolver o problema de infiltração de água no solo e de contenção das enxurradas nos períodos de grandes enchentes; que, após esta exposição, ele havia feito a proposta que a todos os conselheiros havia sido encaminhada; que, portanto, fora na linha do que esta equipe de consultores expusera sobre o plano de macrodrenagem que apresentou a proposta de que no licenciamento de novos loteamentos se observasse uma faixa maior junto aos corpos d’água, para que se mantivesse como faixa permeável revestida de vegetação e, com isso, fosse mitigado o problema de enchentes decorrente da ocupação desordenada do solo urbano e cuja solução estava custando muito caro à população de São Paulo; que já na primeira discussão representantes da SMA posicionaram-se contrariamente à aprovação desta proposta e o principal argumento que usavam era o parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, da lavra de Dr. Eduardo Lages; que, como não houve quorum para se votar, a apreciação desta proposta foi continuada na sessão seguinte, quando o assunto foi retomado gerando muita polêmica, tendo o consultor jurídico, autor do parecer, defendido seu ponto de vista, ele, representante do Ministério Público, contra-argumentado no plano da interpretação jurídica, e outros conselheiros apresentado seus pontos de vista, embora, nessa sessão, não se tenha chegado à deliberação; que, pelo número de pessoas inscritas e pela tônica na inicial do encaminhamento feito, tudo indicava que a discussão que ora se iniciava se prolongaria e, talvez, até se conseguisse votar, embora achasse que ela já havia rendido o bastante no âmbito do Consemá; que, quando da convocação desta plenária, fora encaminhada cópia dos documentos que lera na última reunião e que consistia no posicionamento da Procuradoria do Ibama de Brasília, numa portaria do Superintendente do Ibama do Paraná afirmando que, nesse Estado, os loteamentos observavam o Código Florestal - 30 metros no mínimo - e num acórdão do Tribunal de Justiça argumentando que não se podia estabelecer limites inferiores aos 30 metros; que este era o material que se tinha em mãos para levar adiante a discussão, e que, de sua parte, já estava satisfeita, porque as pessoas que se manifestaram defendiam uma posição em nome das instituições que representavam, ficando clara, neste contexto, a postura da Secretaria do Meio Ambiente de não querer transigir, quando da aprovação de novos empreendimentos, o limite dos quinze metros ao longo dos cursos d’água; que, como cidadão e representante deste Conselho, externava seu profundo pesar por esta estratégia, que, com exceção de alguns grupos empresariais que faziam loteamento e ganhavam muito dinheiro no Estado de São



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Paulo, não favorecia a ninguém, nem ao meio ambiente, nem ao povo, nem ao contribuinte, que pagava salários a consultores, como os que vieram até o Conselho, para elaborarem planos para recuperação dos danos ambientais causados pelas enchentes; que, de qualquer maneira, pedia aos conselheiros que, nessa discussão, vissem e identificassem muito bem quem vinha sustentar qual posição nesse microfone, para que se soubesse, afinal de contas, que tipo de interesse se pretendia defender nas posições que eram publicamente sustentadas. Fez uso da palavra, em seguida, o chefe da Conselutoria Jurídica, o Procurador Eduardo Lages, que expôs os seguintes pontos de vista: que não se manifestaria sobre o parecer que havia lavrado, pois teve oportunidade de fazer isto na última reunião; que, usando uma expressão emprestada do conselheiro José Carlos Sícoli, declarava que ficava muito triste com ele por não retratar exatamente os fatos, pois, em primeiro lugar, o Assessor Jurídico Augusto Miranda não defendera posição jurídica alguma, apenas havia feito referência a uma revista editada pelos Promotores Edis Milaré e Antonio Hermann de Vasconcelos e Benjamin, na qual foram publicados pareceres de membros do Ministério Público, que, como acreditava, eram pessoas honestas, embora algumas delas já estivessem aposentadas, e que fazia esta ressalva em virtude de o conselheiro José Carlos Sícoli haver levantado suspeição em relação a todo promotor aposentado; que, enfim, o Assessor Jurídico Augusto Miranda apenas havia retratado a opinião desses Promotores ou Procuradores de Justiça; que, em segundo lugar, indagava ao conselheiro José Carlos Meloni Sícoli quais os interesses escusos ou contrários ao meio ambiente que o Governo do Estado defendia, pois se o conselheiro reiterasse sua afirmação de que o Governo do Estado defendia interesses escusos, se sentiria obrigado a representá-lo ao Procurador Geral da Justiça por sua conduta, ou seja, que ou o conselheiro indicava qual interesse escuso o Governo do Estado ou esta Secretaria defendia ou, então, se poderia conversar de outra maneira; que, em terceiro lugar, o conselheiro José Carlos Meloni Sícoli lhe causava estranheza e tristeza, usando as expressões por ele mesmo usadas, quando afirmava que a recomendação que propusera se referia apenas à área de preservação permanente ao longo de cursos d'água, uma vez que a hipótese que ela continha era que se aplicasse o Código Florestal integralmente nas áreas urbanas; que a propositura de se aplicar o Código Florestal a áreas urbanas só acarretava o desrespeito à própria norma, como bem exemplificava a lei que protegia os mananciais da RMSP; que a preocupação dele, enquanto procurador, era técnica, e não política, cabendo-lhe avaliar a realidade, e não delirar sobre ela. O Presidente do Consemá interveio tecendo as seguintes considerações: que, antes de o conselheiro José Carlos Meloni Sícoli voltar a se posicionar, ponderava que todos os que se posicionavam tomassessem alguns cuidados para não extrapolar, no calor da discussão, e se manter nos limites da divergência que não lhe parecia muito nova; que, embora reconhecesse na figura daqueles que sustentaram posições antagônicas a possibilidade de se promover um debate de alto nível, se deveria evitar a colocação de hipóteses ou de situações que pudesse extrapolares os horizontes do Consemá; que se era suficientemente maduro para se discutir uma questão, sem transformá-la numa queda de braço da qual um sairia vencedor e outro vencido; que o importante era que a questão ambiental se sobrepusesse às demais e não se entrasse no campo pessoal; que percebia que a discussão havia extrapolado os horizontes ambientais e caminhava para um embate de cunho pessoal; que, em virtude desta situação, suspendia momentaneamente a discussão deste item e determinava que se passasse, depois da intervenção do conselheiro José Carlos Meloni Sícoli, a discutir outro item da pauta, retomando-se esta questão posteriormente, evitando-se, assim, que se tomasse um caminho não-adequado ao Consemá. O conselheiro Sícoli teceu os seguintes comentários: que externava a profunda admiração pela postura do Secretário Ricardo Tripoli, pois, realmente, as palavras que havia proferido vinham ao encontro daquilo que se tornara a marca de sua gestão, um traço que o distinguia absolutamente de tudo o que estava acostumado a encontrar; que tinha uma admiração profunda pela maneira como o Secretário conseguia recolocar as questões, sem deixar que desbordassem além daquilo que era necessário no embate para solução de problemas complexos; que parabenizava o Presidente do Colegiado e tinha certeza de que havia um reconhecimento profundo, da parte de todos os conselheiros, em relação a esta postura, pois aqueles



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

que freqüentavam o Conselho há mais tempo já haviam notado que o ambiente se havia tornado mais adequado para discussão de grandes temas, a partir do momento que ele assumiu a Presidência, e que só o fato de o Presidente estar presente em todas as reuniões significou uma grande mudança de comportamento da direção desta Casa; que não deixaria que a discussão tomasse o lado pessoal e se limitaria a lembrar que os conselheiros tomassem conhecimento da proposta por ele feita e que havia sido encaminhada a todos, para que se soubesse, afinal de contas, qual a extensão do que estava sendo discutido, cujo teor era o seguinte: "O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua (tal) reunião, decidiu recomendar à SMA que, no licenciamento de novos loteamentos, obedecesse o Código Florestal que determinava a faixa de 30 metros, em vez de 15 metros, nas margens dos corpos d'água"; que se estava falando em loteamento, e de faixas ao longo dos corpos d'água, e que substituía "corpos d'água" por "cursos d'água", para evitar-se que se entendesse lagos e lagoas, artificiais e naturais; que, na verdade, o objetivo seu não era promover uma discussão meramente jurídica acerca desse problema, e que havia deixado isso bem claro no momento em que suscitou esta discussão com o encaminhamento da proposta; que se falava especificamente das faixas ao longo dos rios e do modelo que se produziu a partir da interpretação de que não era necessário ter-se muita área permeável ao longo dos rios; que não se estava falando só do Município de São Paulo mas de todos os Municípios do Estado de São Paulo, onde se aprovavam loteamentos todos os dias e onde seria muito interessante, senão sob o aspecto ambiental, mas sob o aspecto da permeabilidade do solo, que houvesse mais terras descobertas que asfaltadas próximos aos rios e ribeirões; que, para não fugir da questão de fundo e ficar só no debate, sem aceitar as provocações que lhe foram dirigidas, declarava que a *Revista de Direito Ambiental* na qual foram publicados os artigos tinha como seus diretores os Promotores Antonio de Hermann Vasconcellos e Benjamin e Édis Milaré e era uma revista que se caracterizava pela publicação de assuntos de toda ordem e de todas as correntes de opinião às quais interessava a questão ambiental, até mesmo para suscitar o debate, razão por que na edição que editou os artigos citados pelo Dr. Augusto Miranda se editaram artigos defendendo pontos de vista aparentemente contraditórios, aparentemente porque o fundamento da sustentação do artigo do Dr. Ronald Magri, por exemplo, era que a legislação municipal tinha na lei federal seu teto máximo, não podendo o Município estabelecer áreas superiores àquelas que o Código Federal estabelecia, o que, sem dúvida alguma, era um grande equívoco, e que, portanto, qualquer Município, inclusive o de São Paulo, não poderia ir além do que determinava o Código Florestal, sendo ilegal até mesmo a Lei de Proteção dos Mananciais ao ultrapassar o estabelecido por esta Lei Federal; sendo equivocado este raciocínio porque só através de leis mais restritivas São Paulo tem conseguido defender seus mananciais; que, por outro lado, Doutor Daniel Fink, Promotor de Justiça da Capital, sustentava posição idêntica a que ele conselheiro defendia, que era a de que o Código Florestal se aplicava a todo território nacional; que em relação às outras colocações se abstinha de manifestar-se atendendo até mesmo às ponderações do Presidente do Conselho, que eram bastante pertinentes. O Secretário Executivo declarou que, dado o clima que se criou, o Presidente do Conselho, usando da autoridade que lhe outorgava o regimento, inverteu a pauta, de modo que a discussão desta matéria iria para o final e seria retomada depois de serem apreciadas aquelas que a antecediam. Passou-se ao segundo item 2 da Ordem do Dia, qual seja, à apresentação da Operação Mata Fogo, que visava combater às queimadas no Estado de São Paulo. A técnica Marília Vasques Aun, vinculada ao DEPRN, ofereceu as seguintes informações: que a Operação Mata Fogo havia sido criado pelo Decreto Estadual 36551, em 1993, com o objetivo de impedir o surgimento de focos de incêndio nos remanescentes de áreas florestais, abrangendo todo o Estado de São Paulo; que sua principal área de interesse eram as unidades de conservação, que apresentavam interesse estratégico e econômico; que a divulgação, através dos telefones 0800113560 ou 193, visava à população em geral, e que a SMA, responsável pela prevenção, realizava treinamentos que eram dirigidos à Política Florestal, ao Corpo de Bombeiro e aos Guarda-Parques; que 1999, apesar do empenho de todos os órgãos envolvidos, fora um ano atípico pelo grande número de incêndios ocorridos em virtude da estiagem,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

o que o tornava comparável ao ano de 1994, quando houve um incêndio de grandes proporções; e que deverá ampliar-se o número de campanhas e o Corpo de Bombeiro deverá tornar-se mais bem equipado e adotar atitudes mais preventivas. Depois de o conselheiro André Queiroz Guimarães sugerir que esta Operação deveria tornar-se objeto de discussão da Comissão Especial de Políticas Florestais criada pela Deliberação 66/94, que a Defesa Civil deveria ser implantada em todos os Municípios e que as áreas ao longo das rodovias deveriam ser tratadas pelas empresas concessionárias com o propósito de evitarem-se novos incêndios, a técnica Marília Vasques, representante do DEPRN, informou que a coordenação desta Operação trabalhava com as concessionárias, que o Batalhão do Corpo de Bombeiros sediado em Campinas se destacava pelos treinamentos e divulgação que fazia, que as imagens de satélites da Embrapa estavam sendo adquiridas pela SMA e que estava sendo realizado nas Áreas de Preservação Ambiental, como a de Cabreúva, Jundiaí e Serra do Japi, um trabalho com as escolas com vistas à prevenção dos incêndios. Depois de a Coordenadora da Coordenadoria de Educação Ambiental-Ceam, Zuleika Maria Lisboa Perez, oferecer informações sobre o trabalho de esclarecimento que vinha sendo feito junto aos Núcleos de Educação Ambiental espalhados pelo Estado, envolvendo alguns deles dez ou doze Municípios e contando com a representação dos Poderes Executivos Estadual e Municipal e da sociedade civil, o conselheiro Roberto Saruê, a partir da informação oferecida ao conselheiro José Carlos Isnard Ribeiro de que fora paralisado o monitoramento por satélite iniciado pela SMA, propôs sua retomada, pois o fato de ter constatado, nos meses de julho a setembro, uma névoa de fumaça que parecia ser o rescaldo de um grande incêndio em todo o Estado, demonstrou que, por mais bem-intencionado que tenha sido o trabalho dos técnicos, esta Operação funcionaria de forma limitada, pois não tivera condições de detectar grande parte dos incêndios que, em sua maioria, se iniciava nas pequenas lavouras e só poderiam ser identificados por satélite. Interveio o Presidente do Conselho, que, depois de informar que há quinze dias conversara com o Comandante do Corpo de Bombeiros responsável por esta Operação que lhe relatara acerca das dificuldades que havia, mas que estavam sendo enfrentadas e também sobre as iniciativas por ele tomadas em parceria com empresas privadas, como, por exemplo, a aquisição de aeronaves que, auxiliando a identificação de focos de incêndio, tornaria mais eficaz sua atuação, sugeriu que ele fosse convidado a fazer uma explanação para o Plenário, informando-o sobre a situação do Estado de São Paulo no que dizia respeito a incêndios florestais. O conselheiro José Carlos Meloni Sícoli propôs também que se recomendasse ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à Secretaria Estadual de Transportes e aos órgãos que lhe eram vinculados, como o Departamento de Estradas de Rodagem-DER e Desenvolvimento Rodoviário S.A.-Dersa que, com o propósito de serem evitados novos focos de incêndio, atuassem junto aos Departamentos de Conservação Rodoviária de São Paulo, para que mantivessem as faixas de domínio devidamente limpas, com a manutenção freqüente dos aceiros, e que se recomendasse às Secretarias do Meio Ambiente, da Educação, de Agricultura e Abastecimento que promovessem campanhas educativas voltadas para os usuários das rodovias, para os proprietários rurais e sindicatos de trabalhadores, para as escolas públicas, em especial aquelas localizadas na zona rural, com o objetivo de se conscientizar a população acerca dos cuidados a serem adotados na prevenção de incêndios. O conselheiro Carlos Bocuhy e André Queiroz Guimarães propuseram a criação de corpo ou brigadas de combate a incêndio. A conselheira Maria da Glória Granzier Lima propôs que se recomendasse que fossem utilizados na operação de limpeza das faixas de domínio herbicidas de baixa toxicidade e baixo efeito residual. Colocada em votação estas propostas, elas foram aprovadas o que resultou na seguinte decisão: **"Deliberação Consema 35/99. De 14 de dezembro de 1999. 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Plenária Ordinária, considerando os princípios da precaução e da prevenção insculpidos no Artigo 225 da Constituição Federal; considerando a enorme degradação ambiental resultante do incêndio de florestas e demais formas de vegetação; considerando que alguns focos de incêndio têm sua origem em margens de rodovias e estradas vicinais pela ação**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

descuidada ou criminosa de transeuntes que não são identificados; Deliberou: 1. convidar o Comandante do Corpo de Bombeiros para fazer uma explanação sobre a situação do Estado de São Paulo no que diz respeito a incêndios florestais; 2. atribuir à Comissão de Política Florestais, criada pela Deliberação Consem 66/94, a tarefa de acompanhar a implementação da Operação Mata-Fogo e de analisar a proposta de criação de corpo ou brigadas de combate a incêndios, apresentando-se relatório ao Plenário; 3. recomendar à Secretaria do Meio Ambiente que retome o monitoramento por satélite, com o objetivo de se identificarem focos de incêndio; 4. recomendar ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, à Secretaria de Estado dos Transportes e aos órgãos que lhe são vinculados, Departamento de Estradas de Rodagem-DER e Desenvolvimento Rodoviário S.A.-Dersa, que, com o propósito de serem evitados novos focos de incêndio, atuem junto aos Departamentos de Conservação Rodoviária de São Paulo, para que mantenham as faixas de domínio devidamente limpas, com a manutenção freqüente dos aceiros, utilizando-se na operação de limpeza, quando for o caso, herbicidas de baixa toxicidade e baixo efeito residual; 5. recomendar às Secretarias do Meio Ambiente, da Educação, de Agricultura e Abastecimento que promovam campanhas educativas voltadas para os usuários das rodovias, para os proprietários rurais e sindicatos de trabalhadores, para as escolas públicas, em especial aquelas localizadas na zona rural, com o objetivo de se conscientizar a população acerca dos cuidados a serem adotados na prevenção de incêndios". Em seguida, o conselheiro José Carlos Meloni Sícoli apresentou o texto da proposta de moção a ser encaminhada ao Presidente da República, ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente da Câmara Federal, ao Ministro do Meio Ambiente, e aos Líderes das Bancadas no Senado e na Câmara Federal, pedindo que a apreciação e a votação de quaisquer alterações no Código Florestal fossem precedidas de ampla discussão com todos os níveis e setores da sociedade civil, colhendo-se sugestões dos segmentos ligados à área ambiental, tais como os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e demais órgãos constituintes do Sisnama, as entidades do setor urbanístico e as entidades de classe. Colocada em votação, esta proposta foi aprovada por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: "**Moção Consem 04/99. De 14 de dezembro de 1999.** **150<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária, considerando a apresentação de Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1885-43, de 23 de novembro de 1999, que contempla modificações significativas no Código Florestal; considerando a importância dos dispositivos da Lei nº 4771/65 para a proteção do meio ambiente; considerando que as propostas apresentadas no referido projeto alargam, em muito, as disposições contidas na redação original da Medida Provisória; considerando, finalmente, a necessidade de que alterações desta natureza sejam precedidas de amplo debate com os diversos setores da sociedade civil envolvidos com a questão ambiental; Solicita: ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Prof. Fernando Henrique Cardoso, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Antônio Carlos Magalhães, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Federal, Deputado Federal Michel Temer, ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente, Deputado Federal José Sarney Filho, e aos Excelentíssimos Senhores Líderes das Bancadas no Senado e na Câmara Federal, que a apreciação e a votação de quaisquer alterações no Código Florestal sejam precedidas de ampla discussão com todos os níveis e setores da sociedade civil, colhendo-se sugestões dos segmentos ligados à área ambiental, tais como os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e demais órgãos constituintes do Sisnama, as entidades do setor urbanístico e as entidades de classe.**" Interveio, nesta oportunidade, o conselheiro Romildo Campelo, pedindo avocação para que, nos termos da Deliberação Consem 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento "Plano de Desenvolvimento Urbanístico da Fazenda Sete Quedas", de responsabilidade de Sete Quedas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 232/99 sobre o



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.516/97) fosse feita pelo Plenário. Depois de esclarecer que tal pedido deveria ter sido feito no Expediente Preliminar, o Secretário Executivo colocou a proposta em votação, e ela recebeu 16 votos favoráveis e 5 abstenções, o que resultou na seguinte decisão: **"Deliberação Consem 36/99. De 14 de dezembro de 1999. 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos termos da Deliberação Consem 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento "Plano de Desenvolvimento Urbanístico da Fazenda Sete Quedas", de responsabilidade de Sete Quedas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 232/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.516/97)."**  Passou-se à apreciação da lista de pendências de pauta. Depois de o Secretário Executivo informar que seriam oferecidos pelos representantes dos órgãos competentes esclarecimentos sobre o tratamento dado a cada item que, por solicitação de alguns conselheiros, constituíam pendências para a pauta do Plenário, e que, se aceito o encaminhamento adotado ou o encaminhamento proposto, alguns deles deixariam de ser pendências para a pauta do Plenário, passaram a ser dadas informações sobre cada um deles, tomando-se a seguinte decisão: **"Deliberação Consem 37/99. De 14 de dezembro de 1999. 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Plenária Ordinária, depois de examinar a relação de alguns assuntos propostos para serem apreciados pelo Conselho, tomou, com o fim de aliviar a pauta do Plenário e de agilizar a sua tramitação, as seguintes decisões:** 1. que a questão “Reforma Agrária e Meio Ambiente, focalizando-se especialmente o Pontal do Paranapanema e a Grande Reserva do Pontal”, seja tratada no âmbito da Comissão Especial criada pela Del. Consem 34/97 para acompanhar o processo de zoneamento ecológico-econômico do Pontal do Paranapanema; 2. que as duas explanações a serem feitas ao Plenário pela Secretaria de Energia, possivelmente no início do próximo ano, sobre “Mercado e Planejamento de Energia Elétrica no Estado de São Paulo” e “Matriz Energética, Conservação e Uso Racional de Energia” sejam juntadas numa única apresentação; 3. que se tire da lista de assuntos para a pauta a apreciação do empreendimento “Hidrovia Tietê-Paraná”, uma vez que, depois de elaborados os estudos exigidos pelos órgãos envolvidos, a questão virá obrigatoriamente ao Consem; 4. que as propostas adicionais para o aprimoramento das audiências públicas sejam elaboradas pela Comissão Especial de AIA-Avaliação de Impacto Ambiental, criada pela Del. Consem 17/96 e modificada pelas Del. Consem 32/97 e 23/99, e submetidas ao Plenário; 5. que os problemas relacionados com as enchentes da RMSP sejam discutidos pela Comissão Especial criada pela Del. Consem 31/99 para estudar mecanismos que estimulem e protejam a permeabilidade do solo urbano; 6. que se tire da lista de assuntos para a pauta a “1ª Minuta de Decreto que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira do Estado de São Paulo”, uma vez que, finalizada a proposta, ela será obrigatoriamente submetida ao Plenário; 7. que as informações sobre instalação de torres para telefones celulares, fornecidas pela Cetesb, sejam encaminhadas diretamente ao conselheiro solicitante; 8. que os aspectos relativos à instalação e ao funcionamento dos postos de gasolina no Estado de São Paulo sejam examinados pela Comissão Especial de Terminais de Petróleo, criada pela Del. Consem 21/93 e ampliada pela Del. Consem 33/94; 9. que os dados relativos à qualidade da água da cidade de São Paulo, fornecidos pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, sejam encaminhados diretamente ao conselheiro solicitante; 10. que a Comissão Especial de AIA-Avaliação de Impacto Ambiental, criada pela Del. Consem 17/96 e modificada pelas Del. Consem 32/97 e 23/99, acompanhe o desenvolvimento do trabalho que está sendo realizado pelo GT criado pela Res. SMA 13/99 para estudar a capacidade de suporte ambiental da região de Paulínia e, no final do processo, apresente relatório ao Plenário, com a proposta de deliberação sobre capacidade de suporte prevista pela Del. Consem 12/99; 11. que as informações sobre a produção de transgênicos no Estado de São Paulo, fornecidas pelo Programa Estadual de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Preservação da Biodiversidade-Probio, sejam encaminhadas diretamente ao conselheiro solicitante; 12. que informações sobre a construção de novas pistas na Marginal do Tietê e de mega-torre no centro da cidade sejam novamente solicitadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, para serem apresentadas ao Conselho."** E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS